



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	De 06/08/1996 Rubrica
--------------	--------------------------

244

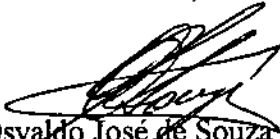
Processo n° : 10840.000551/91-18  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão n° : 203-02.156  
Recurso n° : 97.453  
Recorrente : ANA AMÉLIA SILVEIRA  
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto-SP

**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA** - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa do procedimento não chegou a ser instaurada, não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA AMÉLIA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10840.000551/91-18  
Acórdão nº : 203-02.156  
Recurso nº : 97.543  
Recorrente : ANA AMÉLIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

A Contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Sítio Vista Alegre, ao argumento de que não é sua proprietária. Em arrimo do que alega, apresentou a declaração da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu (fls. 03) e a Certidão do Cartório do Único Ofício da Comarca de São Félix do Xingu.

O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, argüindo sua intempestividade.

Inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 27 a 30, argumentando, em resumo, que;

a) a notificação foi recebida por pessoa totalmente desconhecida e não chegou às mãos da recorrente, que, tão logo tomou conhecimento, ingressou, no tempo legal, com a impugnação;

b) jamais teve a posse do imóvel, posto que, em data anterior a 1981, o Estado o alienou, por licitação, à empresa Andrade Gutierrez;

c) a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu forneceu-lhe a declaração de que não ocupa o imóvel desde o ano de 1978 (documento anexo);

d) o Cartório do Único Ofício da Comarca de São Félix do Xingu forneceu Certidão dizendo inexistir imóvel rural ou urbano em nome da recorrente;

e) em 03 de dezembro de 1981, conforme se verifica no documento anexo, a recorrente protocolizou, no órgão do Ministério da Agricultura em Ribeirão Preto, requerimento de cancelamento do cadastro do imóvel em questão;

f) ao receber outras correspondências do INCRA, relativas ao imóvel, tomou o cuidado de respondê-las, alegando sempre as mesmas razões, conforme cópias anexas;

g) não cadastrou o imóvel, quando do recadastramento geral de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10840.000551/91-18  
Acórdão n° : 203-02.156

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O Aviso de Recebimento de fls. 11 foi destacado da Notificação de fls. 02, na qual consta o endereço para sua remessa.

A assinatura aposta no Aviso de Recebimento atesta que a notificação foi recebida no endereço para o qual foi remetida. Deve-se, pois, considerar a contribuinte como regularmente notificada.

Conforme relatado, o julgador de primeiro grau deixou de tomar conhecimento da impugnação por julgá-la intempestiva. Entendo, igualmente, que ocorreu a intempestividade.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, de vez que, sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurado a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI